SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004250-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Rafael Junio Sene

Requerido: Banco Bradesco S/A e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Rafael Junio Sene ajuizou ação pelo procedimento comum contra Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A alegando, em síntese, que em maio de 2015 conheceu uma pessoa de nome Amadeu Santos Correa Júnior, o qual se apresentou como empresário atuante na região da Capital e do grande ABC, possuindo negócios nas cidades de Campinas, Jundiaí, Sorocaba, dentre outras. Referida pessoa convenceu o autor a constituir uma empresa, lançando-se no mundo destes negócios e disse que o ajudaria com toda a parte burocrática. Foram trazidos alguns documentos para que o autor assinasse e então Amadeu voltou para São Paulo, perdendo o autor contato com ele. Passados cerca de oito meses, o autor foi contatado pelo Banco Bradesco com a notícia de que havia um débito aberto em seu nome no valor de aproximadamente R\$ 100.000,00. Da mesma forma, o autor recebeu uma ligação do Banco Itaú informando a existência de débitos em seu nome. Sustentou não ter mantido relações jurídicas com os réus, cujos contratos provieram de fraude da qual ele foi vítima. Discorreu sobre os danos sofridos e todos os percalços vivenciados. Requereu a procedência do pedido, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com os réus, com consequente inexigibilidade dos débitos cobrados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 cada. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram suas contestações.

O Banco Bradesco S/A alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. No mérito, aduziu que o autor contratou abertura de conta corrente devidamente assinada por meio de uma empresa que a ele pertence, de nome R.J.S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confecções Eireli ME, cujas assinaturas conferem com os documentos juntados aos autos. Por isso, as dívidas mencionadas na petição inicial existem e o ato de cobrança se caracteriza como exercício regular de direito. Ademais, não houve qualquer descrição de dano concreto vivenciado pelo autor, apenas alegações desprovidas de provas. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais, porque não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Subsidiariamente, discorreu sobre a forma de arbitramento de eventual indenização a ser reconhecida ao autor. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O Banco Itaú S/A alegou que a conta corrente nº 14515-5, agência 8769, foi aberta regularmente em 09/04/2015 em nome da pessoa jurídica R.J.S Confecções Eireli ME, não se constatando nenhuma irregularidade nos documentos apresentados no ato da contratação. Como se trata de conta aberta em nome de pessoa jurídica, com personalidade própria, não haverá responsabilização do autor. Outrossim, por ausência de movimentação, referida conta corrente foi encerrada e o nome do autor jamais foi levado aos órgãos de proteção ao crédito. Não há que se falar em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Após a juntada de novos documentos, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos.

A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares arguidas pelo Banco Bradesco não prosperam.

A falta de eventual requerimento administrativo não impede o exercício do direito de ação, em razão da inafastabilidade da tutela jurisdicional. A ausência de causa de pedir, na forma como deduzida na contestação, confunde-se com o mérito da pretensão e nesta sede será analisada.

O pedido procede em parte.

O autor alegou não ter celebrado qualquer tipo de contratação com os réus.

Estes trouxeram aos autos documentos que demonstram a abertura de conta corrente em nome da pessoa jurídica R.J.S Confecções Eireli ME (fls. 149/154 e 309/311), da qual o autor é titular. Ambas as instituições financeiras apresentaram ainda os documentos fornecidos no ato de cada contratação, quais sejam, a CNH do autor e o ato de constituição da pessoa jurídica na forma de Eireli.

A rigor, constata-se que o autor, enquanto pessoa natural, não participou de nenhuma relação jurídica com os réus. Os contratos foram firmados em nome da pessoa jurídica, a qual goza de autonomia patrimonial e negocial, embora o autor tenha figurado como representante desta no ato das contratações, o que é evidente, pois se trata de sociedade unipessoal.

Então, não faria sentido declarar a (in)existência de relação jurídica entre o autor e os réus quando os contratos de que se tem notícia nos autos não foram celebrados em nome próprio. Veja-se que o autor, a despeito de se dizer vítima de fraude, não questionou a constituição da sociedade, inclusive juntou com a inicial seus atos constitutivos (fls. 28/32).

De todo modo, a causa de pedir remota é composta, também, pelo fato de o autor ter sido alvo de cobranças por parte dos réus em virtude de supostas dívidas existentes em seu nome. Isto, por óbvio, lhe confere direito autônomo em questionar quais são as relações jurídicas que deram origem à conduta das instituições financeiras.

Desta maneira, não se pode excluir, de plano, a possibilidade de que a discussão sobre a higidez dos contratos apresentados, embora firmados em nome da pessoa jurídica, seja estendida em benefício do sócio, porque ele foi destinatário de atos tendentes ao recebimento do crédito por parte dos credores.

O perito concluiu que as assinaturas lançadas nos documentos apresentados não são compatíveis com o punho escrevente do autor (fl. 434). A análise se circunscreveu aos documentos apresentados pelo Banco Bradesco (fls. 149/219), porque o Banco Itaú não apresentou documentos subscritos pelo autor para demonstrar como se deu a abertura da conta em sua agência. Esta instituição juntou aos autos apenas os documentos que lhe foram apresentados no ato da abertura da conta (fls. 356/361), sem que houvesse informação a respeito de eventual contrato escrito formalizado na oportunidade.

Dentro deste contexto, seja pelo fato de o autor não manter, enquanto pessoa natural, relação jurídica com os réus, seja porque a prova pericial revelou não ter sido ele responsável por subscrever o contrato de abertura de conta corrente juntado aos autos, é caso de se declarar a inexistência de relação jurídica e a consequente inexigibilidade de débitos.

Sublinhe-se, em relação ao Banco Itaú, a inexistência de contrato escrito assinado pelo autor que possa dar guarida às alegações de regularidade na contratação. Apenas a existência de documentos pessoais do contratante ou representante da pessoa jurídica, uma vez negado o ato da própria celebração do contrato, é circunstância que não se mostra suficiente para amparar a alegação de que a abertura da conta corrente se deu de forma hígida.

No que toca aos danos morais, não se desconhece o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias* (súmula 479), o que poderia fundamentar, hipoteticamente, a condenação dos réus ao pagamento indenização pelos danos extrapatrimoniais postulados.

Todavia, o autor não questionou o ato de constituição da pessoa jurídica que figurou como contratante dos serviços dos réus, ato jurídico que se presume válido, tendo ele ainda expressamente confirmado ter assinado o contrato para abertura de uma conta corrente.

Conquanto não se possa estabelecer a validade da relação jurídica mantida com os réus, em razão da ausência de documentos que comprovem a celebração do contrato (Banco Itaú) ou pela falta de prova de que o autor tenha de fato subscrito o instrumento contratual e demais documentos que dele derivaram (cheques, cartão de assinaturas no banco – vide fls. 426/427 e 434 do laudo), no caso do Banco Bradesco, descabe responsabilizá-los pelos danos morais postulados pelo autor, porque ele contribuiu para todo este imbróglio, na medida em que, no mínimo, cedeu seus documentos para terceira pessoa desconhecida, a qual teria sido responsável pelo cometimento da fraude, com o propósito de abertura de uma pessoa jurídica, de modo que não poderia atribuir às

instituição financeiras, com exclusividade, a responsabilidade pelos percalços vivenciados pelo consumidor.

Mas, de todo modo, há uma circunstância especial que impediria, de qualquer forma, o acolhimento do pleito indenizatório.

Como se vê dos documentos de fls. 375/376 e 380/381, o nome do autor já foi levado a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito em virtude de relações jurídicas diversas daquelas que são questionadas nesta demanda, inclusive em virtude de contratos celebrados com o próprio Banco Bradesco em relação ao qual consta inscrições datadas do ano de 2012, cerca de três anos antes da abertura das contas correntes que são objeto de questionamento nesta ação, cujo início de relacionamento teria ocorrido em meados de abril de 2015.

E o fundamento do dano moral, segundo a própria inicial, seria a perturbação da tranquilidade do autor ao receber a notícia de que era devedor de vultosa quantia e o suposto abalo de crédito vivenciado em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Porém, as alegações vagas lançadas na exordial sequer permitiram o conhecimento sobre qual a data da inclusão (não foi juntado documento a respeito disso pelo autor) ou qual teria sido a instituição responsável (já que a demanda foi direcionado a dois bancos).

A descoberta destes fatos – relevantíssimos para o julgamento da causa – foi aprofundada a partir de diligência probatória determinada pelo juízo, a qual revelou a preexistência de inscrições em nome do autor, em virtude de relações jurídicas diversas das questionadas e, além disso, não há inclusão comandada pelo Banco Itaú, tal como foi laconicamente afirmado pelo autor.

Dentro de todo este cenário, fica evidente a inexistência de direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido: (i) para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus em relação aos contratos mencionados nos autos (conta 30824-2, agência 2216 — Banco Bradesco e conta 14515-5, agência 8769, Banco Itaú) e a consequente inexigibilidade de débitos cobrados com base nestes negócios; (ii) o pedido de indenização por danos morais é

improcedente. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cade parte (proporcionalmente entre os réus), nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados por equidade (porque não se pode aferir o proveito econômico na parte em que saiu vencedor) em R\$ 3.000,00 (três mil reais), e condeno o autor a pagar aos advogados dos réus honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA